



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10650.000095/94-14

Acórdão : 203-04.872

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 102.054

Recorrente : EMEDES CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA.

Recorrida : DRF em Uberaba - MG

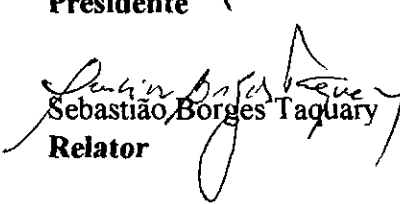
PIS - RECEITA OPERACIONAL - BASE DE CÁLCULO - Exigência embasada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. Excluem-se da exigência os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMEDES CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000095/94-14
Acórdão : 203-04.872
Recurso : 102.054
Recorrente : EMEDES CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 10 de março de 1994, foi lavrado contra a ora recorrente o Auto de Infração, de fls. 01, dela exigindo a contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, relativamente aos períodos de 13.12 a 31.12.90, sob a alíquota de 0,65%, mais os acréscimos de juros moratórios e multa de 50%, no importe de 1.369,69 UFIR, porque a mesma teria recolhido a menor, essa contribuição, nos períodos supra, eis que de sua base de cálculo não fez inserir as receitas financeiras.

A peça básica enquadrou-se nas Leis Complementares nºs 07, de 1970 (art. 3º, alínea b) e nº 17, de 1973 (art. 1º Parágrafo único) e no art. 1º dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Defendendo-se, a então autuada apresentou a Impugnação, de fls. 15/18, onde sustentou a improcedência da presente cobrança, aos argumentos de que o ilustre auditor-fiscal laborou com erro no levantamento do crédito tributário, embasado em leis declaradas inconstitucionais. A autuada postulou o cancelamento da exigência, ao argumento, também, de que se não incluem na base de cálculo do PIS as receitas financeiras e as variações ativas, a par de que foram declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Decisão Singular (fls. 21/23) julgou procedente, no todo, a exigência fiscal acima, ao entendimento de que, no caso, o Fisco está livre para lançar e exigir o gravame, ou seja, incluir as receitas financeiras e as variações monetárias ativas na base de cálculo do PIS.

A Decisão Recorrida tem esta ementa (fls. 21):

- CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS - PIS

“As pessoas jurídicas de direito privado devem contribuir mensalmente para o Programa de Interpretação Social (PIS) com base em sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000095/94-14
Acórdão : 203-04.872

A discussão judicial da contribuição, intentada por terceiros, só a estes aproveita.”

Com guarda do prazo legal (fls. 26), veio o Recurso Voluntário (fls. 27/33), postulando o cancelamento do auto de infração, reeditando, para tanto, os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando-lhes os argumentos desenvolvidos às fls. 31, os quais, aqui, transcrevo e leio. *Verbis*:

“Da literalidade do disposto nas mencionadas normas infere-se que o que pretendiam era ampliar a base de cálculo do PIS, hipótese rechaçada pela mais alta Corte do País;

5.4 – Inegavelmente, quem melhor interpreta a legislação brasileira é o STF;

5.5 – Com a decisão do Supremo a cobrança do PIS voltará a ser feita de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 7/70, ou seja, incidindo apenas sobre o faturamento e não sobre a receita operacional bruta;

5.6 – Como as decisões proferidas pelo STF não comportam discussões, a recorrente espera ter o seu direito reconhecido;

5.7 – Na forma como se apresenta, o lançamento proposto se revela sem certeza e sem liquidez, porquanto duvidoso em relação ao montante a ser considerado;”

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou.

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000095/94-14
Acórdão : 203-04.872

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso interposto no prazo legal e que atende aos demais requisitos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

Verifico, dos autos, que a exigência foi embasada nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, bem como nas Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73, conforme se pode conferir do auto de infração.

Considero que a exigência, no caso, há de se conformar com as normas legais vigentes, ao seja, nas Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73, devendo-se, pois, apurá-la com base no 6° mês, anterior ao mês do recolhimento, com a alíquota de 0,75% e fazendo-se as compensações cabíveis, com a atualização monetária dos créditos da contribuinte.

O que pretende a recorrente é que seja feito novo levantamento do crédito tributário, com base nas normas legais vigentes, quanto aos critérios de compensação e de cálculos das contribuições do PIS. E, está claro, não o quê se fez, na apuração do crédito tributário apontado, de forma aleatório, na decisão recorrida, com injustificado agravamento dele contra a contribuinte.

Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento, em parte, ao recurso voluntário**, para, em reformando a decisão recorrida, excluir da exigência os efeitos dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, determinando que se apure o crédito tributário, com base no valor do faturamento, do 6° mês, anterior ao do vencimento, fazendo-se as compensações dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY